

## Relatório do Ministro Relator

Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de Implantação de Projetos de Irrigação - Projeto Várzea de Sousa no Estado da Paraíba (TC 004.203/2003-6), que tem como objetivo o aproveitamento agrícola de cerca de 5100 hectares, por intermédio de irrigação, com a previsão de produção de 50 mil ton. de frutas por ano e geração de 5000 empregos diretos e do Canal Adutor Coremas-Mãe d' Água, fonte hídrica do projeto de irrigação (TC 004.202/2003-9), a fim de subsidiar o Congresso Nacional na elaboração da lei orçamentária para 2004 e na execução orçamentaria (Fiscobras 2003).

2. Até a data da vistoria realizada pela SECEX/PB, efetuada em 20/3/03, já haviam sido concluídas as seguintes etapas da obra: Canal adutor, barragem de compensação, estação elevatória, adutora de recalque, barragem de distribuição, adutora de distribuição. Estavam em execução: Rede de Distribuição (50% executado), Rede de Distribuição parcelar (42% executado).

3. Foram apresentadas, ainda, pela equipe técnica, os seguintes achados:

“Destacamos que o Contrato nº 007/98 compreende serviços relacionados com dois programas de trabalho distintos - a conclusão do Canal Adutor Coremas Mãe d' Água e o Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa. Neste relatório apenas fazemos referência aos serviços compreendidos com este último programa de trabalho. O percentual realizado é estimado a partir da execução financeira, por se tratar de obra complexa, sem uma unidade de medida que englobe todo o empreendimento. A data de conclusão é estimada, considerando a existência, no futuro, de fluxo regular de recursos e andamento regular da obra. Foi emitida ordem de paralisação da obra em 01 de agosto de 2002.

Esclarecimentos Adicionais:

O valor do contrato é de R\$ 51.401.528,47, já foi pago R\$ 36.318.704,12, restando o saldo contratual de R\$ 15.082.824,35.

(...)

Contratos/Convênios

Objeto do Contrato: Conclusão do Canal Adutor Principal de Transposição das Águas - Lote I e Sistema de Adução Principal e Rede de Distribuição - Lote II

No. Contrato: 007/98

Data da Assinatura: 05/06/1998

(...)

Vigência Inicial: 05/06/1998 a 15/02/2000

Valor Inicial: R\$ 40.468.707,60

(...)

Vigência Atual: 03/12/2001 a 31/12/2002

Valor Atual: R\$ 51.401.528,47

Situação: Suspenso.

Data Base Atual: 01/12/1997

(...)

Observações:

1. O lote I compreende, na verdade, obras de conclusão do Canal Adutor Coremas Mãe d'Água (reservatório e barragem de compensação, adutoras de recalque e distribuição, além de estação de bombeamento).

2. Houve cessão parcial do contrato à EIT - Empresa Industrial Técnica, no valor de R\$ 20.234.623,79, em que, após o Termo Aditivo, converteu-se em R\$ 25.700.764,23. A cessão foi realizada com anuência da SEMARH, em consonância com a cláusula XL do Contrato SEMARH nº 007/98.

3. O contrato encontra-se suspenso, em razão de ser sido emitido ordem de paralisação da obra em 01/08/2002, ante a suspensão do repasse dos recursos para continuação da obra.

4. os pagamentos das medições do exercício de 2002, foram realizados com recursos estaduais. (...)

Indícios de Irregularidades

Ocorrência nº 1

Tipo: Sobrepreço

Classificação: Grave

Descrição: Este indício de irregularidade está sendo objeto de análise no TC **013.971/2001-7**, no âmbito do qual será tratado o assunto.

Justificativa: A obra já se encontra paralisada por determinação do Tribunal, em função das irregularidades que estão sendo questionadas no TC **013.971/2001-7** (Decisão nº 1.575/2002-Plenário).

justifica-se a paralisação da obra tendo em vista que, conforme contido no item 8.1.1 da Decisão mencionada, o não acolhimento das justificativas pelo Tribunal poderá ensejar a declaração da nulidade da licitação e do contrato.

Esclarecimentos Adicionais:

Foram apontadas na Representação, objeto do TC **013.971/2001-7**, os seguintes indícios de irregularidade:

Ocorrência: sobrepreço no preço unitário dos itens 03.04.02.05, 03.04.02.07, 03.04.02.09 e 03.04.02.10 (tubos de 300, 400, 500, 600mm, respectivamente) constantes da planilha orçamentária do contrato nº 07/98 - fls. 153/162-VP), em decorrência do resultado comparativo da composição de preço unitário de cada item, elaborada pela presente auditoria considerando-se o mês de dezembro de 1999 como referência de preços de mercado constantes das notas fiscais dos fornecedores (emitidas no período de fevereiro a abril de 2000 com preço CIF - fls. 116/135-VP), acrescidos do custo de recebimento,

armazenamento, carga e transporte, com aplicação do BDI de 37,66% praticado pela empreiteira contratada, na forma a seguir discriminada:

(...)

Ocorrência nº 2

Área de Ocorrência: Contrato

Classificação: Grave

Tipo: Alterações indevidas de projetos e especificações No. Contrato: 007/98

Descrição: alteração dos quantitativos e a inclusão de diversos itens novos, com violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, visto que não foram observados princípios da vinculação ao instrumento convocatório, já que o objeto a ser executado é totalmente diferente daquele inicialmente licitado; e o da isonomia, tendo em vista que foi dado direito à vencedora da licitação de apresentar um novo projeto completamente distinto do licitado, oportunidade essa que não foi oferecida aos demais licitantes; nem foi assegurada a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública, visto que os quantitativos foram excessivamente alterados e foi incluído um grande número de itens novos não licitados com indícios de sobrepreço.

(...)

A obra já se encontra paralisada por determinação do Tribunal, em função das irregularidades que estão sendo questionadas no TC [013.971/2001-7](#) (Decisão nº 1.575/2002-Plenário).

(...)

Ocorrência nº 3

Área de Ocorrência: Contrato

Classificação: Grave

Tipo: Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P

No. Contrato: 007/98

Descrição: celebração do quarto termo aditivo ao Contrato nº 007/98, objetivando adequar o Projeto Básico ao Projeto Executivo, com a inclusão de serviços novos, acréscimos e supressões de outros serviços constantes da planilha contratual, resultando num acréscimo financeiro ao contrato no valor de R\$ 869.291,92, alterando-se o valor Contratual para R\$ 51.401.528,47,ultrapassando o limite legal de 25% estabelecido no art. 65, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Justificativa: A obra já se encontra paralisada por determinação do Tribunal, em função das irregularidades que estão sendo questionadas no TC [013.971/2001-7](#) (Decisão nº 1.575/2002-Plenário).

Justifica-se a paralisação da obra tendo em vista que, conforme contido no item 8.1.1 da Decisão mencionada, o não acolhimento das justificativas pelo Tribunal poderá ensejar a declaração da nulidade da licitação e do contrato

(...)

Ocorrência nº 4

Classificação: Outras Irregularidades

Tipo: Falhas de manutenção em obras concluídas ou paralisadas

Descrição: A Decisão nº 781/2002TCU-Plenário, em seu item 8.1, determinou à Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba que, em prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências para que seja iniciado o Plano de Ação para a Manutenção e Conservação do Canal Adutor do Sistema Coremas Mãe D'água, assim que se conclua os serviços em andamento de recuperação do referido canal.

No entanto, embora tenham sido licitados os serviços relativos à recuperação do canal, objeto do contrato nº 03/2002, celebrado com a empresa CRE - Engenharia Ltda., os serviços encontram-se paralisados desde novembro de 2002 por falta de recursos.

A paralisação dos serviços e a ausência de manutenção do canal vem comprometendo a vazão da água, que em diversos trechos apresenta-se com excesso de algas e lodos, podendo vir a comprometer no futuro a operacionalização do sistema.

Há que se registrar que a SEMARH/PB vem protelando o cumprimento das Decisões 143/2001-Segunda Câmara e 780/2002-Plenário, que determinou a implantação de um Plano de Ação para Manutenção do canal, não havendo, até o momento, o cumprimento efetivo da determinação.

(...)

Ocorrência nº 5

Área de Ocorrência: Contrato

Classificação: Outras irregularidades

Tipo: Improriedades na celebração do contrato No. Contrato: 007/98

Descrição: Não cadastramento do nº do contrato no SIASG, em descumprimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 10.524/2002.

Ocorrência nº 6

Área de Ocorrência: Convênio

Classificação: Outras Irregularidades

Tipo: Improriedades na celebração do convênio No. Convênio: 353321

Descrição: Convênio com prazo de vigência expirado em 01/03/2003, sem a celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo

Esclarecimentos Adicionais:

Embora o prazo de vigência do convênio tenha expirado em 01/03/2003, até a data da conclusão dos trabalhos não havia sido assinado o respectivo termo aditivo de prorrogação de prazo pelo Ministério da Integração Nacional.

Em contato mantido via telefone com aquele Ministério, fomos informado a equipe que o termo aditivo de prorrogação de prazo do convênio embora estivesse pronto, estava no aguardo da assinatura pelo Ministro da Integração Nacional.”

4.Em seguida, a equipe responsável pela elaboração do referido Relatório, apresentou proposta de encaminhamento, que mereceu anuência do Sr. Secretário, no sentido de que fossem adotadas as seguintes providências:

“I - Seja realizada audiência do Sr. Francisco Jacomé Sarmento, ex-Secretário da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba, para que apresente razões de justificativa para a seguinte irregularidade:

a) celebração do quarto termo aditivo ao Contrato nº 007/98, objetivando adequar o Projeto Básico ao Projeto Executivo, com a inclusão de serviços novos, acréscimos e supressões de outros serviços constantes da planilha contratual, resultando num acréscimo financeiro ao contrato no valor de R\$ 869.291,92, alterando-se o valor Contratual para R\$ 51.401.528,47, ultrapassando o limite legal de 25% estabelecido no art. 65, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

(...)

II - Seja determinado à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba:

a) Adote providências efetivas no sentido de dar cumprimento à Decisão 781/2002TCU-Plenário, que em seu item 8.1, determinou à essa Secretaria que providenciasse, em prazo de 60 (sessenta) dias, o início do Plano de Ação para a Manutenção e Conservação do Canal Adutor do Sistema Coremas Mãe D'Água, assim que se concluíssem os serviços de recuperação do referido canal.

(...)

III - Seja apensado este processo ao Processo TC **013.971/2001-7**.

IV - Seja determinado ao Ministério da Integração Nacional que:

a) providencie tempestivamente a assinatura dos termos aditivos dos convênios celebrados por esse Ministério, tendo em vista o fim da vigência do Convênio MMA/SRH/Nº 071/98, registrado no SIAFI com o nº 353321, ocorrido em 01/03/2003, sem a assinatura do respectivo termo aditivo de prorrogação de prazo;

b) providencie o cadastramento do Contrato nº 007/98, celebrado entre a Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba e a Construtora OAS Ltda, objeto do Convênio MMA/SRH/nº 071/98, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-SIASG, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 10.524/2002.”

É o Relatório.

## Voto do Ministro Relator

Anoto, de início, que foram identificadas falhas (ocorrências nº 4 a nº 5 e nº 6, relacionadas no Relatório supra), que consistem, sinteticamente, em:

- ausência de manutenção adequada das obras paralisadas (não adoção das providências para que seja iniciado o Plano de Ação para a Manutenção e Conservação do Canal Adutor do Sistema Coremas Mãe D'água - item 8.1 da Decisão nº 781/2002TCU-Plenário);

não cadastramento no SIASG do número do Contrato nº 007/98;

ausência de formalização de termo aditivo que prorrogue a vigência do Convênio Ministério da Integral Nacional e o Estado da Paraíba, com intervenção da SEMARH/PB.

2.Considero, a esse respeito, adequada a realização de determinações que imponham medidas corretivas, nos termos propostos pela Unidade Técnica. Observo, a propósito, que não me parece adequado cogitar, neste momento, de realizar audiência do responsável por descumprimento de determinação deste Tribunal, visto que a não execução da determinação de iniciar o plano de manutenção do referido canal adutor teria deixado de ocorrer em razão da escassez de recursos, conforme registrado pela Unidade Técnica.

3.Observo, ainda, que, por meio do Acórdão nº 171/2003 - Plenário TCU, foi determinado às Secretarias do Tribunal, envolvidas nos trabalhos de fiscalização de obras em 2003, que autuem novo processo para cada levantamento de auditoria a ser realizado neste exercício e que, no caso de haver outro processo em tramitação tratando das mesmas irregularidades do mesmo empreendimento, seja proposta a apensação ao antigo. Vê-se, pois, que as irregularidades já identificadas em levantamentos de auditoria efetuados em exercícios anteriores, devem ser apuradas nesses outros processos.

4.Veja-se, também, consoante anotado pela Unidade Técnica, que os eventos relacionados sob os títulos de ocorrências nº 1 a nº 3 no Relatório supra já estão sendo examinados no âmbito do TC 013.971/2001-7. Assim sento, impõe-se sejam extraídas cópias de peças contidas nestes autos, que contenham informações úteis e atualizadas sobre tais eventos, a fim de serem juntadas aos autos do mencionado TC 013.971/2001TCU para subsidiar sua análise.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

## Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de implantação do Projeto de Irrigação de Várzea de Sousa, que se presta a subsidiar o Congresso Nacional na elaboração da lei orçamentária para 2004 e na execução orçamentaria (Fiscobras 2003), os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACÓRDAM em:

9.1. - determinar à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba que:

9.1.1 - adote providências efetivas no sentido de dar cumprimento à Decisão 781/2002TCU-Plenário, que, em seu item 8.1, determinou a essa Secretaria que providenciasse o início do Plano de Ação para a Manutenção e Conservação do Canal Adutor do Sistema Coremas Mãe D'Água, assim que se concluíssem os serviços de recuperação do referido canal.

9.1.2. - informe a este Tribunal de Contas, por meio de relatórios sintéticos bimestrais, pelo prazo que se fizerem necessárias medidas de conservação, as providências adotadas com vistas a cumprir a determinação contida no subitem anterior;

9.2. - determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.2.1. - providencie a assinatura de termo de convênios, tendo em vista o fim da vigência do Convênio MMA/SRH/Nº 071/98, registrado no SIAFI com o nº 353321, ocorrido em 01/03/2003, sem a assinatura do respectivo termo aditivo de prorrogação de prazo;

9.2.2. - efetue o cadastramento do Contrato nº 007/98, celebrado entre a Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba e a Construtora OAS Ltda., objeto do Convênio MMA/SRH/nº 071/98, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-SIASG, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 10.524/2002.

9.3. - converter o presente feito em monitoramento (art. 243 do Regimento Interno), a fim de verificar o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 supra.

9.4. - determinar à SECEX/PB que:

9.4.1. - extraia cópias das peças que agreguem informações atualizadas e úteis à apreciação do TC **013.971/2001-7**, concernentes às ocorrências nº 1, nº 2 e nº 3, relacionadas no Relatório que serviu de fundamento para o presente Acórdão, remetendo-as, em seguida, ao Relator desse processo (Ministro Ubiratan Aguiar);

9.4.2. - tão-logo se esgote a necessidade de manter as ações de acompanhamento (subitem 9.3 supra), submeta o presente feito ao Gabinete do Relator destes processos, com proposta de arquivamento.

## **Quorum**

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## **Publicação**

Ata 19/2003 - Plenário

Sessão 28/05/2003

Aprovação 04/06/2003

Dou 10/06/2003 - Página 0